

**OS PRESSUPOSTOS QUE LEGITIMAM A EDIÇÃO DE MEDIDA
PROVISÓRIA: RELEVÂNCIA E URGÊNCIA**

CLEUSA APARECIDA DA COSTA MAIA¹

RESUMO

A medida provisória é providência atípica do chefe do Poder Executivo e sua edição só se legitima se presentes os requisitos urgência e relevância, vocábulos estes classificados como indeterminados (vagos) e, portanto, de difícil intelecção. Neste trabalho, conceitos doutrinários serão apresentados objetivando dissecar o sentido desses pressupostos. Compreender os seus significados é fundamental face à excepcionalidade da medida. Sua edição deve ser motivada, demonstrando de forma clara e irrefutável a necessidade, sempre com vistas à tutela do interesse público.

Palavras-chave: medida provisória; conceitos jurídicos indeterminados; princípio da motivação.

¹ Procuradora do Município de Diadema. Professora do Curso de Direito da Universidade Bandeirante Anhanguera. Especialista em Direito Constitucional. Mestre em Direito Constitucional.

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	03
2. REQUISITOS FORMAIS E REQUISITOS MATERIAIS.....	04
3. RELEVÂNCIA E URGÊNCIA:- CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS.....	05
4. MOTIVAÇÃO DA MEDIDA.....	09
5. CONCLUSÃO.....	11
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	13

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A medida provisória é um instrumento, inserido no sistema constitucional brasileiro através da atual Constituição Federal, que em seu artigo 62, possibilita ao Presidente da República expedir-la, quando diante de situações excepcionais, tidas como relevantes e urgentes, e que não possam ser resolvidas através de outros mecanismos jurídicos. Tem força de lei, mas do ponto de vista formal não é lei, pois não advém do Poder Legislativo, este só a apreciará depois de editada, cabendo-lhe convertê-la em lei ou rejeitá-la.

Consoante dispositivo constitucional, a medida provisória deve ser submetida de imediato à apreciação do Congresso Nacional. Originariamente, fixou-se o prazo de 30 dias para a vigência da medida, após o qual perderia sua eficácia (prazo este alterado para 60 dias, através da Emenda Constitucional nº 32/01).

Ocorre que, na prática, o delineamento constitucional dado ao instituto não foi observado e o que se viu foi a edição aleatória de medidas provisórias, que, não apreciadas pelo Congresso Nacional no prazo estabelecido, passaram a ser reeditadas tantas vezes fossem necessárias para que se mantivessem produzindo efeitos no mundo jurídico.

Apesar das insistentes críticas à espécie normativa em comento, havendo inclusive posicionamentos no sentido de extirpá-la definitivamente do ordenamento jurídico, parece-nos não ser esta a solução mais acertada, pois é fato que situações excepcionais e relevantes, que exijam medidas céleres para debelá-las ou amenizá-las, irrompem, e, na hipótese, não faz sentido e não seria razoável que o Chefe Maior do Estado fosse mantido de “mãos atadas”.

Na verdade, há a necessidade de se entender o que deu errado com esse importante instrumento e buscar soluções. Sob nossa ótica, o equívoco não está no Texto Constitucional, pois a vontade do legislador constituinte restou clara, o desvirtuamento reside no momento em que a norma é posta em prática.

Falta *vontade de Constituição*, mencionada por Konrad Hesse desde os idos de 1.959², pois os comandos da Constituição de um país só adquirem força normativa na medida em que lograr realizar essa pretensão de eficácia.

² Em discurso proferido em aula inaugural na Universidade de Freiburg – RFA, em 1.959, o Professor Konrad Hesse destaca a chamada *vontade de Constituição*, orientando que: - “pode-se

Assim, através deste trabalho serão enfocados os pressupostos que legitimam a edição de medida provisória, quais sejam: relevância e urgência; discorrer-se-á sobre a indeterminação dos referidos conceitos, o que conduz, por vezes, a adoção de critérios subjetivos na sua criação, o que deve ser repudiado. Como forma atenuadora dessa lacuna, deve restar expressada a motivação da medida.

2. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS

O artigo 62 da Constituição Federal estabelece que “*em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional*”.

O enunciado constitucional prescreve que, para a validade da medida provisória, mister se faz, quando de sua criação, a observância de requisitos formais e requisitos materiais.

Classificam-se como **formais** os seguintes requisitos: (1) edição pelo Presidente da República³ e (2) submissão imediata deste ao Congresso Nacional; e **materiais** (1) a relevância e (2) a urgência na adoção da medida⁴.

Os pressupostos formais são claros e objetivos, dispensando-se assim, maiores elucubrações a respeito. Em sentido contrário, os materiais requerem detida investigação, conforme segue.

Os requisitos da relevância e urgência constituem elementos basilares; ou, em outras palavras, a essência da medida, pois esta só se legitima mediante a presença destes, pois, como já exposto neste trabalho, a atuação legiferante do chefe do Executivo é providência atípica e, portanto, excepcional.

afirmar que a Constituição converter-se-á em força ativa se fizerem-se presentes, na consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional -, não só a *vontade de poder (Wille zur Macht)*, mas também a *vontade de Constituição (Wille zur Verfassung)*” – (**A Força Normativa da Constituição**, p. 19).

³ No caso dos Estados-Membros e Distrito Federal, leia-se, como autoridades competentes, respectivamente, o Governador do Estado e o Governador do Distrito Federal; e no caso dos Municípios, o Prefeito Municipal.

⁴ Em regra, a doutrina se reporta aos pressupostos para edição da medida provisória, como sendo a urgência e a relevância; não inserindo neste campo os aspectos formais a serem observados para a criação da medida, o que não nos parece ser a abordagem mais completa. Por esta razão, nos filiamos à divisão feita por Clèmerson Merlin Clève, em sua obra **Medidas provisórias**, p. 65.

Diante dessa exigência impõe-se definir o conteúdo semântico das palavras relevância e urgência, sem o que não há como identificar as hipóteses possíveis de serem agasalhadas pelo instrumento provisório.

Canotilho⁵ diz que a investigação do conteúdo semântico das normas constitucionais implica uma *operação de determinação* (operação de densificação, operação de mediação semântica) particularmente difícil no direito constitucional. Aponta, como uma dessas dificuldades, o fato de alguns enunciados lingüísticos serem *vagos*, os quais ele denomina de conceitos vagos ou conceitos indeterminados.

Os vocábulos “relevante e urgente”, consignados no Texto Constitucional, se inserem entre os conceitos indeterminados (ou vagos), logo a missão a ser enfrentada não é das mais fáceis.

3. RELEVÂNCIA E URGÊNCIA: CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS

Os conceitos jurídicos bipartem-se em determinados e indeterminados.

No dizer de Alexandre Mariotti⁶, “determinados são os que delimitam o âmbito de realidade à qual se referem de forma precisa e inequívoca (...); já os indeterminados referem um âmbito de realidade cuja delimitação não é precisa em abstrato, embora se refira a uma hipótese concreta”⁷.

Ao discorrer sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello orienta que: “a circunstância de relevância e urgência serem – como efetivamente o são – conceitos ‘vagos’, ‘fluidos’, ‘imprecisos’, não implica que lhes faleça densidade significativa. Se dela carecessem não seriam conceitos e as expressões com que são designados não passariam de ruídos ininteligíveis, sons ocos, vazios de qualquer conteúdo, faltando-lhes o caráter de palavras, isto é, de signos que se remetem a um significado”⁸.

⁵ **Direito Constitucional**, p. 218.

⁶ **Medidas provisórias**, p. 74.

⁷ Márcia Dominguez Nigro Conceição entende que apesar dos conceitos jurídicos determinados diferirem dos indeterminados, não trazem uma fórmula absoluta de significação, “porquanto o Direito tem por finalidade regular as relações na sociedade, por si só instáveis, o que, forçosamente, impede a eliminação da incerteza de modo inequívoco, como ocorre nos conceitos relativos às Ciências Exatas” (**Conceitos indeterminados na Constituição: requisitos da relevância e urgência, art. 62 da C.F.**, p. 47).

⁸ **Curso de Direito Administrativo**, p. 80.

De fato, todo conceito jurídico indeterminado é portador de um comando (conteúdo), se não o fosse consistiria em “letra morta”, ou seja, sem qualquer função dentro do texto constitucional, o que, sem maiores delongas, não se afigura razoável em qualquer sistema normativo.

Destarte, embora indeterminado o enunciado, traz em si um conteúdo, que será identificado frente o caso concreto, pelo aplicador do direito⁹.

O conteúdo semântico de um conceito jurídico indeterminado pode variar ao longo do tempo, sofrendo alterações de significado, pois recebe influências de caráter social, econômico, político, cultural, entre outros. Logo, uma situação concreta que em dado momento se subsume à lei em tese, num segundo momento pode não mais ser albergada por aquele enunciado, em razão da realidade fática que é outra.

Alerta Márcia Dominguez Nigro Conceição que a “amplitude na interpretação destes conceitos jurídicos indeterminados favorece a ação executivo-política, diante da constante alterabilidade das condições fáticas por ela abrangidas. Esta mutação social demanda do intérprete da norma constitucional em estudo uma qualificação jurídica dos fatos, conduzindo-os a uma seleção do momento, do conteúdo e da conveniência de agir”¹⁰.

Como se denota do exposto, a tarefa do exegeta na aplicação da norma não é simples, notadamente quando esta é veiculada por conceito vago. Ademais, revela-se como um trabalho decisivo e de suma importância, especialmente na hipótese em estudo por se tratar de medida atípica e diretamente relacionada à questões fundamentais na estruturação do Estado (como a separação dos poderes).

Os doutrinadores têm buscado delimitar a idéia de urgência e relevância, cuja observância é exigida para a edição da medida provisória, como segue.

⁹ José Carlos de Bartolomé Cenzano, ao discorrer sobre a interpretação e aplicação dos conceitos jurídicos indeterminados, em sua obra **El orden público como limite al ejercicio de los derechos y libertades**, p. 74, assim se expressa: “Mediante la técnica del concepto jurídico indeterminado la ley perfila una porción de la realidad cuyos límites no aparecen bien precisados em su enunciado, no obstante lo cual parece claro que intenta delimitar um supuesto concreto. El motivo de que la ley no delimite perfectamente el supuesto de hecho se debe a que se trata de conceptos que no admiten una cuantificación o determinación rigurosas. No obstante, como se ha apuntado por la doctrina *iuspublicista*, resulta manifiesto que se está refiriendo a un supuesto de la realidad que, a pesar de la indeterminación del concepto, admite ser precisado en el momento de la aplicación”.

¹⁰ **Conceitos indeterminados na Constituição: requisitos da relevância e urgência (artigo 62 CF)**, pp. 98-99.

Celso Antônio Bandeira de Mello é didático ao discorrer sobre a relevância contida no art. 62, da CF, afirmando que “não é qualquer espécie de interesse que lhes pode servir de justificativa, pois todo e qualquer interesse público é, *ipso facto*, relevante. Donde – e como nem a lei nem a Constituição têm palavras inúteis – há de se entender que a menção do art. 62 à ‘relevância’ implicou atribuir uma especial qualificação à natureza do interesse cuja ocorrência enseja a utilização de medida provisória”¹¹.

Ainda envidando desvendar o requisito constitucional da medida provisória, oportuno trazer a lume a definição traçada por André Ramos Tavares sobre a **relevância** - prevista no parágrafo único, do inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 9882/99¹² – tida como pressuposto de admissibilidade na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, por via incidental, a saber: “Assim, ao lado do subjetivismo, inafastável em praticamente toda atividade jurisdicional, tinha-se, sinteticamente, que a questão federal era tida como relevante quando a controvérsia suscitada alcançasse *status* de interesse público, não se reduzindo nem se comportando como uma questão de interesse meramente individual ou subjetivo, das partes envolvidas em determinado processo judicial subjetivo”¹³.

Sobre a urgência, bem se manifesta Roque Antonio Carrazza, “só há urgência, a autorizar a edição de medidas provisórias, quando, comprovadamente, inexistir tempo hábil para que uma dada matéria, sem grandes inilidíveis prejuízos à Nação venha a ser disciplina por meio de lei ordinária. Ora, é perfeitamente possível, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 64 da CF, aprovar-se uma lei ordinária no prazo de 45 dias contados da apresentação do projeto. Logo, em nosso direito positivo só há urgência se realmente não se puder aguardar 45 dias para que uma lei ordinária venha a ser aprovada, regulando o assunto”¹⁴.

¹¹ **Curso de Direito Administrativo**, pp.77-78.

¹² “Lei Federal nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999 (dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal). Art. 1º. A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante do ato do Poder Público. Parágrafo único: Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental: I – quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição”.

¹³ **Arguição de descumprimento de preceito fundamental: análises à luz da Lei nº 9.882/99**, p. 75.

¹⁴ **Curso de Direito Constitucional Tributário**, p. 187.

Para Márcia Domingues Nigro Conceição, a urgência insere-se no *periculum in mora*, pois, em determinada matéria, a espera do trâmite normal do processo legislativo pode inviabilizar o caráter acautelatório da medida constitucional, causando dano irreparável ou de difícil reparação. A relevância estaria fulcrada no *fumus boni iuris*, por entender que os motivos da emanção das medidas provisórias, pelo próprio sentido etimológico do termo, devem ser altamente significativos em termos de preemência, justificando assim a necessidade do ato normativo no exercício de ação executiva¹⁵.

Flávio Barbosa Quinaud Pedron, por sua vez, conclui “relevância deve ser entendida como o insuperável, e urgência como inadiável”¹⁶.

A jurisprudência constitucional espanhola, ao se reportar à “urgente necessidade”, pressuposto necessário à edição do *decreto-ley* – figura presente na Constituição da Espanha (1978) vigente, e semelhante à medida provisória brasileira – se posiciona no sentido de ser toda situação que exige uma resposta jurídica num tempo inferior ao que se necessita para tramitar um projeto de lei pelo procedimento de urgência; afirmando, ainda, que o essencial é que tais normas sejam imediatamente aplicadas, dando elas mesmas solução ao problema estabelecido¹⁷.

Concluindo, tem-se que a **relevância** mencionada no art. 62 da Constituição Federal é a providência que se impõe em determinada situação para tutelar interesse público, cujas peculiaridades e especificidades da matéria que veicula reclamam especial atenção e excepcional atuação do Estado, e cujo objetivo só será alcançado por meio da medida provisória, inexistindo outro instrumento hábil a fazê-lo. Já a **urgência** referida no citado artigo, consubstancia-se em uma hipótese que requer positivação premente, não sendo possível aguardar o tempo necessário do processo legislativo ordinário, nem mesmo socorrendo-se da alegação de urgência no trâmite, facultada no art. 64, §§ 1º e 2º da Lei Maior¹⁸, sob pena de ocasionar riscos ou danos à coletividade.

¹⁵ **Conceitos indeterminados na Constituição: requisitos da relevância e urgência (artigo 62 CF)**, p. 107.

¹⁶ **Da medida provisória**, p. 7.

¹⁷ Cf. Ana Maria Carmona Contreras, in **La configuración constitucional del decreto-ley**, p. 313.

¹⁸ Constituição Federal: “Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados. § 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para

Enfim, compete ao chefe do Poder Executivo preliminarmente à edição de medida provisória, motivar o seu ato, demonstrando de forma clara, inequívoca e objetiva, a presença da urgência e da relevância, requisitos estes justificadores da providência excepcional.

4. MOTIVAÇÃO DA MEDIDA

Buscando elidir eventual critério subjetivo – não calcado no interesse coletivo - na adoção do mecanismo atípico, impõe-se seja motivada a providência a cargo do chefe do Poder Executivo¹⁹.

É pacífico o entendimento doutrinário de que a motivação se insere entre os princípios implícitos que norteiam a conduta do administrador público²⁰.

Poder-se-ia argumentar que a motivação aplica-se à edição dos atos administrativos, nos quais não se enquadra a medida provisória, por ser dotada de *natureza legislativa atípica*. Tal alegação não pode prosperar, pois a medida provisória é ato do chefe do Poder Executivo, e este, como é sabido, tem sua atuação balizada pelos cinco princípios expressos no *caput* do art. 37 da CF, bem assim por inúmeros outros, classificados como princípios implícitos, dentre os quais figura o da motivação.

Outro dado a ser considerado é o de que a todo projeto de lei corresponde uma exposição de motivos (mensagem legislativa), destinada a amparar a sua aprovação em lei, o que nada mais é do que a motivação (fundamento) da normatização objetivada.

apreciação de projetos de sua iniciativa. § 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação”.

¹⁹ “E se é verdade que os conceitos de relevância e urgência são fluídos, representam o que a doutrina chamou de conceitos indeterminados ou pragmáticos, não se pode atribuir-lhes indeterminação a ponto de entender que possam vir a ser preenchidos da forma que aprouver aos intérpretes do momento” (Lúcia Valle Figueiredo, **Medida provisória – novas reflexões**, p. 773).

²⁰ Confira Celso Antônio Bandeira de Mello, **Curso de Direito Administrativo**, p. 69; Diógenes Gasparini, **Direito Administrativo**, pp. 21-22; Maria Sylvia Zanella Di Pietro, **Direito Administrativo**, pp. 82-83; Volney Zamenhof de Oliveira Silva e Eliana Bueno de Miranda, **Primeiras Linhas de Direito Administrativo**, pp. 32-33.

Nessa linha de raciocínio, perfeitamente possível asseverar que o Executivo ao expedir medidas provisórias deve fundamentar sua conduta, em respeito ao princípio da motivação, ao qual se subsume.

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, no § 1º, do seu art. 2º, faz menção à motivação, porém de forma muito tímida, dispondo: *“No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato”*.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, o “fundamento constitucional da obrigação de motivar está implícito tanto no art. 1º, inciso II, que indica a cidadania como um dos fundamentos da República, quanto no parágrafo único deste perceptivo, segundo o qual todo o poder emana do povo, como ainda no art. 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito. É que o princípio da motivação é reclamado, quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do “porquê” das ações de quem gere negócios que lhes dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a não se sujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que forem ajustadas às leis”²¹.

Ademais, irrefutável o fato de que a excepcionalidade da medida e a imprecisão dos conceitos “relevância e urgência”, exigem especial cautela na sua criação.

De outro turno, a motivação servirá de subsídio ao Poder Legislativo na apreciação posterior da medida, bem assim ao Poder Judiciário, se for chamado a atuar.

Sobre o tema, Luís Carlos Martins Alves Júnior, assim se manifesta: “em havendo as circunstâncias excepcionais de urgência e relevância, e não existindo no ordenamento jurídico, instrumentos legais capazes de solucionar e remediar os efeitos dos acontecimentos excepcionais, devendo o Estado atuar prontamente, cabe ao Chefe do Poder Executivo editar medida provisória com esse desiderato. Para tanto, como garantia de legitimidade constitucional, deve-se fundamentá-la,

²¹ **Curso de Direito Administrativo**, p.69.

demonstrando-se a relevância e urgência (...). Expondo a relação de causalidade entre o ato expedido e a finalidade perquirida”²².

Marco Aurélio Greco, também se posiciona pela imprescindibilidade da motivação. Além desta, elenca mais três condições a serem observadas para a criação da medida, a saber: *validade* da norma editada, que deve ser compatível com as regras constitucionais; *pertinência* no sentido de que a norma editada deve ser adequada para debelar a situação fática; e a *proporcionalidade* que determina ser a disposição trazida na medida provisória estritamente necessária para solucionar a questão, sendo defeso extrapolar este limite²³.

Infere-se, portanto, que à edição de medida provisória deve preceder expressa e objetiva motivação, demonstrando (1) a situação de necessidade (relevância); (2) a impossibilidade de se postergar a edição da norma (urgência); (3) que este é o único meio disponível para solucionar o gravame e (4) que se visa tutelar o interesse público (e não interesses pessoais e/ou políticos).

5. CONCLUSÃO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal de 1988, a medida provisória só pode ser admitida em situações excepcionais, tidas como relevantes e urgentes.

Apesar da necessária observância dos citados pressupostos, a prática demonstrou que a medida provisória - a exemplo do aparentado que a antecedeu (decreto-lei) e do modelo alienígena (*decreto-legge*) que se espelhou - se fez instrumento fácil nas mãos do Executivo, porquanto as suas edições comumente se davam sob o manto de interesses políticos e/ou individuais, e não de situações urgentes e relevantes, gerando insatisfações e embates junto aos variados segmentos da sociedade.

Relevância e urgência são conceitos indeterminados, vagos, fluidos, imprecisos; portanto, de difícil objetividade.

Em linhas gerais, a relevância pode ser entendida como uma providência que se impõe em determinada situação para tutelar interesse público, só

²² **A fundamentação da medida provisória: requisitos de legitimidade constitucional e garantia do Estado Democrático de Direito**, p.4.

²³ **Medidas provisórias**, pp.25-26.

alcançável por meio de medida provisória, inexistindo outro instrumento hábil a fazê-lo. A urgência, por sua vez, consubstancia-se em hipótese que requer positividade premente, não sendo possível aguardar o tempo necessário para o processo legislativo ordinário, sob pena de prejuízo à coletividade.

A relevância e urgência deve ser cabalmente demonstrada em justificativa – motivação – prévia à sua edição, pois a ausência da relevância e/ou da urgência na criação da medida provisória admite o controle jurisdicional, mesmo se convertida em lei, pois a aprovação do Legislativo não tem o poder de suprir o vício.

Finalizando, tem-se que a medida provisória, apesar das constantes críticas que sofre, e que não raro têm fundamento, é espécie normativa necessária ao Governo, pois situações relevantes e urgentes surgem e impõem providências imediatas para resolvê-las, tornando-se imperioso que o Executivo disponha de um mecanismo capaz de fazer frente a tais problemas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES JÚNIOR, Luís Carlos. ***A fundamentação da medida provisória: requisito de legitimidade constitucional e garantia do Estado Democrático de Direito***, site www.1jus.com.br/doutrina/texto.asp.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. ***Direito Constitucional***, 6ª ed. rev., Coimbra: Almedina, 1993.
- CARRAZZA, Roque Antonio. ***Curso de Direito Constitucional Tributário***, 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997.
- CENZANO, José Carlos de Bartolomé. ***El orden público como límite al ejercicio de los derechos y libertades***, Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin. ***Medidas provisórias***, 2ª ed. rev. ampl., São Paulo: Max Limonad, 1999.
- CONCEIÇÃO, Maria Dominguez Nigro. ***Conceitos indeterminados na Constituição: requisitos da relevância e urgência (art. 62 da CF)***, São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.
- CONTRERAS, Ana M. Carmona. ***La configuración constitucional del decreto-ley***, Madrid: Centro de Estudios Políticos Y Constitucionales, 1997.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. ***Direito Administrativo***, São Paulo: Atlas, 2009.
- FIGUEIREDO, Lúcia Valle. ***Medida provisória – novas reflexões***, São Paulo: Boletim de Direito Administrativo, dezembro/1999.
- GASPARINI, Diogenes. ***Direito Administrativo***, São Paulo: Saraiva, 2006.
- GRECO, Marco Aurélio. ***Medidas provisórias***, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- HESSE, Konrad. ***A força normativa da Constituição***, tradução de Gilmar Ferreira Mendes, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.
- MARIOTTI, Alexandre. ***Medidas provisórias***, São Paulo: Saraiva, 1999.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. ***Curso de Direito Administrativo***, 11ª ed. rev., atual e ampl., São Paulo: Malheiros, 1999.
- PEDRON, Flávio Barbosa Quinaud. ***Da medida provisória***, site www.1jus.com.br/doutrina/texto.asp.

SILVA, Volney Zamenhof de Oliveira Silva. MIRANDA, Eliana Bueno de. ***Primeiras Linhas de Direito Administrativo***, São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional/ Celso Bastos Editor, 1999.

TAVARES, André Ramos. ROTHENBURG, Walter Claudius. (organizadores), vários autores. ***Argüição de descumprimento de preceito fundamental: análises à luz da lei nº 9.882/99***, São Paulo: Atlas: 2001.

